



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.704 - PE (2019/0269740-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : C M DA S R (PRESO)
ADVOGADOS : LUIS FELIPE LIMA EUSEBIO DOS SANTOS - PE048616
FERNANDO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PE048792
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CUSTÓDIA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. CONTEXTO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE DIFERENCIADA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. VIA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a segregação encontra suporte no disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento da ordem pública, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

3. No caso, das interceptações telefônicas legalmente autorizadas na operação policial denominada Vulcano, verificou-se que a ora recorrente, juntamente com outros catorze comparsas, alguns custodiados, integra associação criminosa permanente e organizada com divisão de tarefas voltada para o tráfico ilícito de drogas, sendo a pessoa responsável pelo transporte e pela entrega do entorpecente.

4. Tais particularidades bem evidenciam a maior periculosidade da agente, mostrando que a ordem de prisão em seu desfavor é mesmo devida para o fim de acautelar o meio social, evitando-se inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.704 - PE (2019/0269740-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : C M DA S R (PRESO)

ADVOGADOS : LUIS FELIPE LIMA EUSEBIO DOS SANTOS - PE048616

FERNANDO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PE048792

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por C M DA S R contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou a ordem visada no *Writ* n. 1060001055-74.2019.8.17.0000 para manter a segregação cautelar decretada em seu desfavor nos autos da ação penal em que foi denunciada pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11 343/2006.

Sustenta a recorrente, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a embasar a segregação cautelar, em flagrante violação do princípio da presunção de inocência.

Defende, ainda, que não teria sido demonstrado concretamente de que forma, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Outrossim, alega que possuiria residência e emprego fixos, não responderia a qualquer processo e teria cooperado com a persecução criminal, logo preencheria os requisitos autorizadores para responder à ação penal em liberdade.

Por fim, aduz que, em uma remota condenação, faria jus à causa de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e, por conseguinte, à fixação de regime inicial mais brando e à substituição da prisão corporal por restritivas de direitos, o que tornaria a medida extrema desproporcional

Por isso, requer o provimento do presente reclamo para revogar a prisão preventiva com a imposição de medidas cautelares mais brandas.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas pelas instâncias ordinárias, às e-STJ fls. 130-131 e 150-151, noticiam que o mandado de prisão foi efetivamente cumprido em 13/9/2019.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.704 - PE (2019/0269740-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos **colacionados nos autos**, infere-se que a paciente teve prisão temporária decretada em 31/8/2018 (mandado cumprido em 13/9/2018), convertida a prisão em preventiva no dia 30/10/2018 e, posteriormente, foi denunciada pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque, juntamente com outros catorze comparsas, entre eles alguns presidiários, integraria complexa e permanente organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas.

Quanto aos fatos, extrai-se da denúncia:

"INTRODUÇÃO

A autoridade policial procedeu a minuciosa investigação a respeito do tráfico de drogas no bairro do Ibura, batizando a operação de Vulcano. O principal método investigativo ocorreu por meio de interceptações telefônicas. Descortinou-se a organização criminosa especializada em tráfico de drogas, composta pelos denunciados.

Vejamos, individualmente, as provas que amparam a acusação em relação a cada um dos denunciados, baseadas, principalmente, nas interceptações legalmente efetuadas. Vale ressaltar que os denunciados, em sua grande maioria, negam a autoria dos crimes. No entanto, ao se depararem em Juízo com os resultados das interceptações, aos denunciados não restará alternativa, senão CONFESSAR a participação no tráfico e buscar, com isso, a atenuação da pena, nos termos da nossa legislação penal.

A fim de facilitar a leitura da denúncia por Vossa Excelência e pelas partes, achei por ^{berTI} dividir os denunciados em números (15). Para cada denunciado, um capítulo (de 1 a 15), mencionando, já em cada um deles, os crimes cometidos, correspondentes aos pedidos de CONDENAÇÃO do Ministério Público. As condutas dos denunciados, que se amoldam sempre, entre outras, a uma das ações descritas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, seja na forma de autoria, seja na de participação, encontram-se descritas nos diálogos interceptados, conforme se vê adiante.

Saliente-se, ainda, que a autoridade policial indiciou os denunciados no crime de organização criminosa previsto na Lei nº 12.850. Ocorre que, com base no princípio da especialidade, em se tratando de tráfico de drogas, há de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicar a norma incriminadora do artigo 35 da Lei nº 11.343.
[...]

4. CAMILA MANUELA A DA SILVA ROCHA

Mantinha contatos com MATHEUS CABEÇA e recebeu droga (maconha) a mando dele para entrega no TIP a uma pessoa desconhecida.

Diálogos que demonstram a autoria dos crimes: páginas 908 a 913 dos autos apartados do inquérito policial (a partir do volume III).

Assim, o Ministério Público requer a condenação de CAMILA MANUELA DA SILVA ROCHA às penas dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006" (e-STJ fl. 12-14).

Verifica-se que o Juiz primevo decretou a prisão preventiva da então indiciada a bem da ordem pública, ressaltando que *"o relatório das transcrições das conversas mantidas entre os representados, através de **ligações telefônicas interceptadas mediante autorização judicial deste Juízo**, nestes autos, mostra indícios fortes no sentido da existência de **associação dedicada à prática de tráfico de drogas**, inclusive com alguns **representados**, em que pese estarem recolhidos em unidades prisionais do estado, atuando nessa associação"* (e-STJ fls. 20-21, grifou-se).

Consignou ainda o Togado singular que as *"provas já coligidas nos autos levam ao vislumbre de que a sociedade se defronta, em tese, com uma **organização criminosa voltada para prática de tráfico de drogas e outros delitos**"* (e-STJ fl. 22), o que justifica a medida extrema para a garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem por entender legítima a fundamentação do decreto preventivo, considerando *"a **gravidade concreta do delito**, a periculosidade da ré e a real possibilidade de reiteração delitiva, notadamente pelo fato de integrar **associação criminosa voltada para o tráfico de entorpecente**, além do fato de que a **paciente seria responsável por fazer o transporte e a entrega das drogas**"* (e-STJ fl. 89, grifou-se).

Pois bem.

Delineado o contexto fático processual, observa-se que a custódia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente encontra-se bem fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista **as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos**.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

E, no caso, das interceptações telefônicas legalmente autorizadas na operação policial denominada Vulcano, verificou-se que a ora recorrente, juntamente com outros catorze comparsas, inclusive alguns custodiados, integra associação criminosa permanente e organizada com divisão de tarefas voltada para o tráfico ilícito de drogas, sendo a pessoa responsável pelo transporte e pela entrega do entorpecente.

Tais particularidades bem evidenciam a maior periculosidade da agente, mostrando que a ordem de prisão em seu desfavor é mesmo devida para o fim de acautelar o meio social, evitando-se inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Com efeito, evidente a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATOS INFRACIONAIS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, por sua participação em organização criminosa, agindo, consoante asseverado pelo MM Juízo originário, como braço direito do chefe de tal organização.

III - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n.

95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

IV - "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/9/2015).

V - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 99.386/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018, grifou-se)

Bem demonstrado, portanto, o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

Noutro giro, não se pode dizer que a medida que ora se combate é desproporcional em relação a eventual condenação que a recorrente poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em âmbito de *habeas corpus* ou do recurso ordinário, concluir que à ré será imposto regime menos gravoso que o fechado ou que a ela será deferida a substituição de penas.

Destaca-se, concluindo, que as eventuais condições pessoais favoráveis,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por si só, não têm o condão de desconstituir a prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Assim, a prisão preventiva da paciente está suficientemente justificada e merece ser preservada a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas ilícitas como a que ora se examina.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0269740-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 117.704 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010557420198170000 00129189220178170001 10557420198170000
129189220178170001 525622200

EM MESA

JULGADO: 17/10/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: C M DA S R (PRESO)
ADVOGADOS	: LUIS FELIPE LIMA EUSEBIO DOS SANTOS - PE048616 FERNANDO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PE048792
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	: J C R
CORRÉU	: M D C
CORRÉU	: R F DOS S J
CORRÉU	: W DE L
CORRÉU	: J E P
CORRÉU	: M R G DE O
CORRÉU	: A F DE O DA S
CORRÉU	: C B DOS S
CORRÉU	: U J DE S
CORRÉU	: J F R DA S
CORRÉU	: P H P DA S
CORRÉU	: L L DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.